



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZETA/RN

Processo: 08004554520198205138

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vénia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove GERALDO ALVES DA COSTA**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito dos **honorários periciais** ora em debate.

Inicialmente, destaca-se este juízo havia arbitrado honorários periciais no valor de R\$ 200,00 invocando o convenio nº 01/2013, conforme intimação na pág. 3 do ID. 53047885.:

Apresentado o laudo, intime-se a Seguradora Líder para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixado conforme o Convênio n.º 01/2013.

Visando dirimir as dúvidas existentes quanto ao grau de invalidez, foi que o Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder firmaram um convênio prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.

Não obstante, todas as perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de **R\$200,00 (Duzentos reais)**, independentemente do resultado, devendo a Seguradora ser devidamente intimada a efetuar o pagamento em até 15(quinze) dias a contar da realização da perícia.

No entanto, novo despacho (ID. 62593289) intimou a Seguradora para pagamento do valor de R\$ 370,00 o que não se mostra correto, principalmente, previamente fixado valor conforme convenio.

Deste modo, requer que Vossa Excelência se digne tornar sem efeito, a decisão de ID. 62593289, para que os honorários periciais sejam pagos em valor não superior a **R\$200,00 (Duzentos reais)**, conforme o convênio de cooperação institucional supramencionado.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, , requer a renovação da intimação para o pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
CRUZETA, 18 de novembro de 2020.

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN**